AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.232 - RS (2018/0312245-0)

AGRAVANTE : CELINA COSTA
ADVOGADO : WILSON YOICHI TAKAHASHI E OUTRO(S) - PR006666
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA - PR067795
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CELINA COSTA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fl. 314):

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONSECTÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Não comprovado o tempo de carência necessário para concessão de aposentadoria por idade rural.
>
> 2. Provado, por meios documentais e testemunhais, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, é possível sua averbação para fins previdenciários.
>
> 3. Inversão da sucumbência, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, verbas cuja exigibilidade foi suspensa em razão da concessão de AJG.

Interpostos embargos de declaração, estes foram improvidos.

No recurso especial, a recorrente aponta, inicialmente, violação ao art. 1.022 do CPC ao argumento de que, mesmo ante a interposição de embargos de declaração, o tribunal *a quo* teria se mantido omisso quanto a valoração da prova testemunhal com base nos documentados juntados, bem como quanto a possibilidade de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Defende a existência de contrariedade aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, ambos da CF, por suposto cerceamento do direito de defesa, bem como por negativa de prestação jurisdicional.

Alega, ainda, a infringência do artigo 55, §3º, da Lei 8.243/91.

Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que restou comprovado nos autos o exercício do labor rural pelo período de tempo necessário à concessão do benefício. Afirma que a decisão do tribunal *a quo* não reconheceu como suficientes os indícios de prova material apresentados, bem como deixou de ampliar a eficácia probatória

desta, tendo-se em vista a existência de prova testemunhal, o que estaria em flagrante violação à legislação federal apontada.

Indica, por fim, divergência jurisprudencial com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp. Repetitivo n. 1321493/PR).

Sem a apresentação de contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido com base em óbice constante da súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo, a recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

A respeito do tempo rural pugnado, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, o Tribunal *a quo* decidiu da seguinte forma, *in verbis*:

> As provas documentais trazidas ao processo não permitem a conclusão de que a autora fosse trabalhadora rural em regime de economia familiar no período de carência necessário para concessão do benefício. As únicas provas documentais juntadas dentro do período são de 2013 e 2014, enquanto nos outros 13 anos não há comprovação de atividade rural. Em que pese as testemunhas confirmem o labor rural da parte autora, não há documentos aptos a comprovar o labor rural dentro do período de carência, devendo ser reformada a sentença de procedência. Não há direito a aposentadoria por idade rural no momento.
>
> No entanto, o período de atividade rural entre 15/08/2013 a 15/08/2016 (Evento 1-OUT7-p. 16 a 18) deve ser averbado para fins previdenciários.

Da análise dos fundamentos do aresto combatido é possível aferir que o tribunal *a quo* considerou o início de prova material como marco para se aferir o trabalho rural, ainda que presente a prova testemunhal do período anterior.

Esse entendimento, contudo, não está em sintonia com o Tema repetitivo n. 638, o qual dispõe o seguinte: "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Necessária, portanto, a anulação do julgado para que, desconsiderando a tese que ora se supera, a corte *a quo*, com base no conjunto probatório dos autos, verifique o tempo de trabalho rural desempenhado, tendo em vista que são as instâncias ordinárias as destinatárias da prova.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial com a finalidade de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator